

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0009511-81.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor(a)(es): Maria Ruth Tidei Castanho Onça

Advogado/OAB: N/C

Ré(u)(s): Sociedade de Ensino Superior Estácio de Ribeirão Preto Ltda

Preposto: Igor Victor de Lucas Sita Faustino

Costa & Figueiredo Ltda EPP (Efficiency Assessoria & Consultoria)

Preposta: Aneliza de Chico Machado

Advogado/OAB: N/C

Aos 13 de setembro de 2018 às 16:46, nesta cidade e Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, na sala de audiências, sob a condução do Sr.(a) Conciliador(a) que abaixo subscreve e a supervisão do MM. Juiz de Direito, ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE, comigo Escrevente Técnico Judiciário abaixo assinado, foi instalada a sessão de conciliação nos autos da ação e entre as partes supra referidas. Verificou-se a presença das partes. Proposta a conciliação, restou frutífera nos sequintes termos: OBJETO PRINCIPAL: Com o presente acordo, nenhuma das partes poderá mais reclamar da outra qualquer questão oriunda do mesmo fato. I - A parte ré UNISEB procederá o cancelamento da matrícula e do débito objeto da presente ação, bem como efetuará o cancelamento de eventual restrição em nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, em até 10 dias úteis a partir desta data; II) A parte ré Costa & Figueiredo Ltda efetuará o cancelamento da cobrança e baixa da negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em até 10 dias úteis a partir desta data. EM CASO DE INADIMPLÊNCIA: não cumprida a obrigação no prazo estipulado, fica estabelecido danos morais no valor ora ajustado de R\$2.755,84 acrescido de 10% de multa, seguindo eventual fase de cumprimento de sentenca por quantia certa, que será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar desta data, independentemente de nova intimação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: cada parte pagará os honorários de seu(sua) constituído(a). Não há custas. Os documentos, digitalizados e liberados nos autos digitais por ocasião do ajuizamento são entregues neste ato para a parte autora. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida sentença: "Homologo o acordo celebrado pelas partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. Nos termos do art. 1000 do mesmo código, não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Tratando-se de pagamento, em caso de inadimplemento, a fase de cumprimento dispensa intimação prévia para pagamento em 15 dias, pois somente é exigível quanto às sentencas condenatórias (art. 523. caput do CPC). Não é necessário comunicar nos autos o cumprimento do acordo (só em caso de descumprimento será o caso de iniciar fase executiva). Arquivem-se os autos". Sentença proferida e publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Termo assinado digitalmente pelo MM. Juiz. Dispensada a digitalização e juntada aos autos do documento físico assinado pelos presentes. NADA MAIS. Eu, Fernando Alves De Rezende, digitei.

MM. JUIZ

Conciliador(a): Roberto Ferro

Autor(a) Ré(u)